

14 — Colégio Santo Alberto	100.000,00
15 — Colégio São Luiz, para bolsa de estudos	240.000,00
16 — Curso de Madureza Santa Inês, para bolsa de estudos	40.000,00
17 — Escola de Engenharia Mauá	280.000,00
18 — Escola Industrial Seminário de Educandas, para bolsas de estudo	200.000,00
19 — Escola Técnica de Comércio Saldanha Marinho	70.000,00
20 — Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo para bolsa de estudos	120.000,00
21 — Ginásio Comercial N. S. do Carmo	56.000,00
22 — Ginásio e Educandário Espírito Santo, para bolsa de estudos	55.000,00
23 — Ginásio Espírito Santo	60.000,00
24 — Ginásio Paroquial São Paulo do Belém	60.000,00
25 — Ginásio IV Centenário, para bolsa de estudos	80.000,00
26 — I.M.T. — Escola de Engenharia Mauá, para bolsa de estudos	30.000,00
27 — Instituto de Ciências e Letras, para bolsa de estudos	40.000,00
28 — Instituto de Ensino Imaculada Conceição	110.000,00
29 — Instituto Mackenzie, para bolsa de estudos	170.000,00
30 — Instituto Paulista de Ensino Ltda., para bolsa de estudos	40.000,00
31 — Pronto Socorro Alvorada	2.000.000,00
32 — Stafford — Sociedade Civil de Ensino	55.000,00

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8163, DE 10 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre autorização para doação à Prefeitura Municipal de Avaré, de um imóvel situado naquela cidade  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Avaré, uma área de terreno de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, com 1.004,50 m<sup>2</sup> (um mil, quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), situada na estação de Barra Grande, distrito, município e comarca de Avaré, com os limites e confrontações seguintes:

“As divisas desta área se iniciam em um ponto A, distante 39 m (trinta e nove metros) do eixo da linha principal da Estrada de Ferro Sorocabana em normal ao km 352 -|- 653,50 m; ai seguem em reta pelo alinhamento da rua (sem nome) da Prefeitura Municipal, por uma distância de 329 m (trezentos e vinte e nove metros), até o ponto B, que dista 42,50 m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros) em normal ao eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana no km 352 -|- 981 m; ai defletem à direita e seguem em reta pelo alinhamento da rua (sem nome) da Prefeitura Municipal, por uma distância de 7 m (sete metros) até o ponto C, distante 41,50 m (quarenta e um metros e cinquenta centímetros) em normal ao eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana no km 352 -|- 988 m; ai defletem à direita e seguem em reta pelo alinhamento de outra rua (sem nome) da Prefeitura Municipal, por uma distância de 2 m (dois metros) até o ponto D, distante 39,50 m (trinta e nove metros e cinquenta centímetros) em normal ao eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana, no km 352 -|- 988m; ai deflete à direita e segue em reta paralelamente à rua (sem nome) da Prefeitura Municipal, por uma distância d 336 m (trezentos e trinta e seis metros) até o ponto E, distante 36 m (trinta e seis metros) em normal ao eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana no km 352 -|- 652,50 m; confrontando em D.E., com terrenos da Estrada de Ferro Sorocabana; ai deflete à direita e segue em reta por uma distância de 3,16 m (três metros e dezesseis centímetros) até o ponto A, origem, confrontando em E, A, com Avelino Fernandes”.

Artigo 2.º — O imóvel ora doado destina-se a alargamento de via pública na cidade de Avaré.

Artigo 3.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para o fim que motivou a doação.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8.154, DE 8 DE JUNHO DE 1964

Modifica dispositivos de Leis de Auxílios

Retificação

Na relação de nomes das entidades beneficiadas, onde se lê:

VIII — de São Paulo

5 — Centro de Estudos Química Heinrich Rheidelt da FFCLUSP, para bolsa de estudos ... 100.000,00

Leia-se:

5 — Centro de Estudos Química Heinrich Rheinboldt, da FFCLUSP, para bolsa de estudos ... 100.000,00

LEI N. 8.156, DE 8 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre alienação, por doação, dos imóveis que especifica

Retificação

Na descrição do terreno, onde se lê:

III — Um terreno ... no km. 91 -|- 50150 m

Leia-se:

III — Um terreno ... no km. 91 -|- 501,50 m.

DECRETO N. 43.399, DE 9 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre a instituição de medalha comemorativa ao 1.º Centenário de Francisco Saturnino Rodrigues de Brito e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a medalha comemorativa ao 1.º Centenário do nascimento de Francisco Saturnino Rodrigues de Brito, saneador de Santos, patrono da Engenharia Sanitária Nacional.

Artigo 2.º — A medalha levará no anverso a figura clássica do homemageado, com legenda alusiva ao local do exercício, das atividades do mesmo e, no verso os dizeres alusivos ao fato rememorado.

Artigo 3.º — O Governador do Estado designará, através de Resolução, o Conselho, constituído de 3 membros, que se encarregará de organizar a lista das pessoas a quem serão conferidas as medalhas comemorativas.

Artigo 4.º — A instituição da medalha comemorativa é parte das comemorações que serão levadas a efeito por ocasião do 1.º Centenário do nascimento de tão ilustre engenheiro, que, no exercício das funções públicas, que lhe foram atribuídas pelo Estado, saneou a cidade de Santos entre outras.

Artigo 5.º — As despesas correrão pelas verbas próprias do orçamento da Repartição de Saneamento de Santos, do Departamento de Obras Sanitárias do Estado.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Fenido

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.400, DE 9 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre a denominação de Palácio “Saturnino de Brito” ao prédio onde funciona a Repartição de Saneamento de Santos

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado “Palácio Saturnino de Brito” o prédio situado à rua de São Francisco, n. 128, na cidade de Santos, de propriedade do Estado, onde funciona a Repartição de Saneamento de Santos, do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Peterson Soares Fenido

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 43.401, DE 9 DE JUNHO DE 1964

Transfere da administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação para a da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, imóvel situado no distrito, município e comarca de Matão, necessário à instalação do Fórum

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação para a da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um terreno com área de 3.344,00 m<sup>2</sup>. (três mil, trezentos e quarenta e quatro metros quadrados), situado no distrito, município e comarca de Matão, necessário à instalação do Fórum, medindo 88,00 m. de frente para a rua Sinharrinha Frota; 38,00 m. para a rua 7 de Setembro; 38,00 m. para a rua XV de Novembro e 88,00 m. nos fundos, confrontando com o Grupo Escolar José Inocência da Costa, adquirido pela Fazenda do Estado por escritura de 22.12.1910, lavrada n. 6.º Tabelionato desta Capital e transcrita sob n. 14.369 em 25.12.1910 no Registro de Imóveis de Araraquara.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 43.402, DE 10 DE JUNHO DE 1964

Altera o artigo 5.º do Decreto n. 36.371, de 14 de março de 1960, e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 5.º do Decreto n. 36.371 de 14 de março de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5.º — A Divisão de Contribuintes e Beneficiários compreende:

- I — Seção de Inscrições para Pecúlios e Pensões.
- II — Seção de Exame e Cálculos de Pecúlios e Pensões.
- III — Seção de Seguro Familiar.
- IV — Seção de Aposentadoria e Reformas.
- V — Seção de Fôlhas de Pagamento de Proventos.
- VI — Seção de Informações e Assistência.
- VII — Seção de Prontuário de Contribuintes”.

Artigo 2.º — O Seguro de que trata o item III, do artigo anterior assegurará:

- a) — pagamento de importância calculada na forma do artigo 15, deste decreto, por morte involuntária;
- b) — amortização do empréstimo contraído na Carteira Predial, no caso de invalidez temporária ou permanente do segurado;
- c) — financiamento para o custeio de estudos dos filhos segurados;
- d) — empréstimos a curto prazo.

Parágrafo único — Considera-se morte voluntária o suicídio premeitado por pessoa em seu juízo.

Artigo 3.º — A inscrição de segurados depende de apresentação de atestado médico, e, a critério do Instituto, poderá ser exigido, também, o seu exame, pelos médicos oficiais da autarquia.

Artigo 4.º — Por morte do segurado, adquirem direito ao pagamento do seguro em partes iguais, o cônjuge sobrevivente e os filhos.

Parágrafo 1.º — Se não houver filhos, o pagamento do seguro será deferido por inteiro, ao cônjuge superstite.

§ 2.º — Se o segurado era viúvo, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito ao benefício, nos termos do artigo 5.º, deste decreto, o pagamento será feito, integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

Artigo 5.º — Não tem direito ao recebimento do seguro o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estava dele desquitado.

Parágrafo único — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito ao seguro:

- a) — se, no desquite judicial, for declarado inocente;
- b) — se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

Artigo 6.º — O segurado solteiro, viúvo ou desquitado, no caso da letra “a”, do artigo 2.º, deste decreto, poderá instituir beneficiários, por testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada, pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvada, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos, e nas condições seguintes:

- a) — se do sexo masculino, inválido;
- b) — se do sexo feminino, solteira, viúva ou desquitada.

§ 1.º — Ao segurado desquitado admitir-se-á instituir beneficiário, se for inaplicável o parágrafo único, letras “a” e “b”, do artigo 5.º.

§ 2.º — Será automaticamente cancelada a inscrição de beneficiários, se o segurado vier a contrair núpcias, ou, se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3.º — Fica facultado ao segurado, a todo tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

§ 4.º — E’ vedada a prova de dependência econômica depois da morte do segurado.

Artigo 7.º — A invalidez do segurado, para o fim previsto no artigo 2.º, letra “b”, deste decreto, será verificada mediante inspeção por uma junta de médicos oficiais do Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Cessada a invalidez, o segurado fica obrigado a reiniciar a amortização de seu empréstimo na Carteira Predial.

Artigo 8.º — As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais, correspondentes a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos, proventos ou salários que estiverem percebendo na data da inscrição.

§ 1.º — Os aumentos dos vencimentos, proventos ou salários, que posteriormente venham a beneficiar o inscrito, poderão, a pedido deste, elevar o benefício como correspondente aumento das contribuições.

§ 2.º — Será considerada inscrição nova, para todos os efeitos, a importância relativa à elevação do benefício.

§ 3.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês vencido, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

§ 4.º — Na falta de pagamento durante 3 (três) meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o direito dos beneficiários previstos no artigo 2.º, deste decreto, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 9.º — A instituição do seguro familiar é facultada a qualquer pessoa, contribuinte, ou não, do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 10 — O segurado poderá inscrever-se na Carteira Predial e, na concessão dos empréstimos, concorrerá em igualdade de condições com os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência.